



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 195/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rodrigo Maganhato.

Trata-se de PL que visa declarar de Utilidade Pública, o “INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E PESQUISAS A PACIENTES ONCOLÓGICOS EM REFLEXOLOGIAS” e dá outras providências.

Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, o “INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E PESQUISAS A PACIENTES ONCOLÓGICOS EM REFLEXOLOGIAS” (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo no nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a Lei que disciplina sobre as regras pelas quais as sociedades são declaradas de Utilidade Pública, dispõe que:

*LEI Nº 11.093, DE 06 DE MAIO DE 2015.*

*Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)*

*I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;*

*II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;*

*III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;*

*IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.*

Verifica-se para que possibilite a declaração de utilidade pública foram atendidos os seguintes requisitos constantes na Lei Municipal que rege a matéria:

**Constata-se que o inciso I, do art. 1º da Lei, supramencionada, foi atendido**, pois, nota-se que o Instituto Brasileiro de Apoio e Pesquisas a Pacientes Oncológicos em Reflexologias, trata-se de pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de associação civil sem fins econômicos, estando o Ato Constitutivo, anexo em folhas 05 a 18, **registrado em 11.05.2016, sob o nº 81.656**; destaca-se que:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Nos termos do Código Civil, em seu art. 45, “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro”.

**Nota-se que não foi comprovado nos autos**, que o Instituto está em efetivo funcionamento, atendendo suas finalidades estatutárias, **não observado, portanto, o inciso II, do art. 1º da Lei 11093, de 2015.**

**Comprovou-se obediência ao inciso III, do art. 1º da Lei de Regência**, face ao constante no art. 32, do Estatuto Social do Instituto Brasileiro de Apoio a Pacientes Oncológicos em Reflexologias: “O INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E PESQUISAS A PACIENTES ONCOLÓGICOS EM REFLEXOLOGIAS tem fins não econômicos e não distribui rendas, resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto”.

**Por fim, verifica-se que houve observância do inciso IV da Lei nº 11093, de 2015, para possibilitar a Declaração de Utilidade Pública**, pois, demonstrou nos autos a reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade, conforme se verifica nos termos infra, constante no Estatuto Social do Instituto Brasileiro de Apoio a Pacientes Oncológicos em Reflexologias:

*Art. 4º - O INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E PESQUISAS A PACIENTES ONCOLÓGICOS EM REFLEXOLOGIAS tem por missão a promoção de atividades e finalidade de relevância pública social, a promoção da saúde, apoiar e desenvolver ações para a elevação e manutenção do bem estar e qualidade de vida, através dos atendimentos terapêuticos e das atividades relacionadas aos mesmos, fomento da conscientização para a adoção de uma postura ativa e*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*responsável em cidadania voltada para o autocuidado em saúde, a promoção do desenvolvimento humano, o apoio e assessoramento a outras organizações sem fins lucrativos de interesse social, à defesa e garantia de direitos, à isenção no mundo do trabalho, à habilitação e reabilitação da pessoa da pessoa com câncer dentro dos parâmetros da assistência social e atenderá guardados os limites legais e cumulados aos orçamentários, às seguintes diretrizes básicas:*

*Não fará distinção de raça, sexo, cor, idade, credo religioso ou político, bem como condição social, o que garantirá universalidade do atendimento, de forma gratuita, ou seja, independentemente de contraprestação do usuário;*

**I – A promoção de seu atendimento será destinada a pessoa em estado de risco e de vulneração, resultante das desigualdades sociais, que estejam incluídas na política nacional de assistência social;** (g.n.)

Face a todo exposto, constata-se que este **Projeto de Lei é ilegal**, face a não observância do inciso II, art. 1º, Lei nº 11093, de 2015: não se demonstrou o efetivo funcionamento do Instituto Brasileiro de Apoio e Pesquisas a Pacientes Oncológicos em Reflexologias, conforme seus estatutos sociais; tal ilegalidade contrasta com o princípio da legalidade, consagrado no artigo 37, Constituição da República, **sendo, portanto, inconstitucional esta Proposição**.

Observa-se que nos termos do art. 4º, Lei nº 11093, de 2015, “Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma”. Observa-se que:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

A ilegalidade apontada poderá ser sanada, em sendo verificado pela Comissão Permanente de mérito, mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede do Instituto Brasileiro de Apoio e Pesquisas a Pacientes Oncológicos em Reflexologias, e verificado que o mesmo está em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de julho de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica